

Oficio nº 310/2022 - GP

Teresina/PI, 10 de junho de 2022

À Exma. Sra.

Maria Regina Sousa

Governadora do Estado do Piauí

Assunto: Projeto de Lei para alteração da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

Senhora Governadora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos solicitar o apoio de V. Ex.ª ao Projeto de Lei de alteração da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, Lei nº 6.920/2016, para acrescentar a Advocacia aos casos de isenção de custas judiciais nas ações de cobrança, execução e fixação de honorários, bem como nos emolumentos e taxa cartorária para protesto do contrato de honorários.

Considerando a previsão constitucional que nomina como **indispensável** o profissional Advogado e Advogada à administração da justiça (CF/88, art. 133), bem como a importância destes profissionais para a efetividade dos direitos, para a solução dos conflitos, e, sua atuação como instrumento de pacificação social.

O objetivo desta proposta é garantir que o exercício da Advocacia não encontrará obstáculos para ter acesso aos correspondentes honorários, garantindo isenção de custas, taxas judiciárias e cartorárias quando da necessidade de cobrança, execução, fixação de honorários e ou protesto do contrato de honorários particular, já reconhecido pela Lei Federal 8.906/94 em seu art. 24, caput, como título executivo extrajudicial.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O Novo Código de Processo Civil –NCPC pôs fim, de forma definitiva, a discussão acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios, definindo sua natureza alimentícia. Ou seja, cobrar custas em ação que buscam garantir alimentos à Advocacia é obstaculizar a percepção dos honorários pelos profissionais.



No que diz respeita à cobrança de custas e taxas judiciárias, temos, no Estado do Piauí, que a Lei Estadual nº 6.920/2016 estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e as delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências, que traz em seu artigo 8º, as previsões de isenção de custas processuais, sendo elas:

"Art. 8º Estão isentos de custas:

- os beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovareminsuficiência de recursos, na definição do art.
 98 da Lei nº 13.105/2015;
- o processo e o recurso de natureza administrativa da competência dos órgãos judiciários; III – os embargos de declaração;
- as certidões com finalidade eleitoral expressa;
- o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.
 Parágrafo único. O benefício citado no inciso I admite, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário."

No Brasil, a tendência é de modernização legislativa no sentido de isentar os Advogados e Advogas do pagamento de custas e taxas judiciárias, exatamente pelo caráter alimentar e pelo fato de que a ação originária dos honorários já teria gerado custas processuais, vejamos o exemplo do Estado conhecido por seu avanço jurisprudencial:

Rio Grande do Sul – promulgada Lei Estadual n. 15.232/2018, que dispõe, em seu art. 10, que "Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagas custas processuais".

Antes mesmo de tal promulgação o Estado já dava sinais de entendimento neste sentido,como se pode ver adiante:

"TJ- RS – Agravo de Instrumento AI 70077451086 RS (TJ – RS) Honorários de advogado. Verba Alimentar. Custas Processuais. Isenção. É isento de custas o advogado que busca em juízo a satisfação de crédito de honorários advocatícios, ante a natureza alimentar de tal verba (art.85, p. 14 do CPC). Isenção Concedidapela Lei Estadual nº 14.634/2014 com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.016/2017. (8ª Câmara Cível, Relator Rui Portanova, 02/05/2018)"

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei, mais uma vez colocaria o Estado do Piauí na vanguarda da democracia brasileira, garantindo aos que são essenciais à administração da justiça uma facilitação na persecução do seu crédito



alimentar, verba essa que além se sustentar a Advocacia brasileira e suas famílias, destina-se ainda ao investimento em estudo e aprimoramento profissional, tão essencial para manutenção da equidade dos agentes que compõem o Sistema de Justiça.

Certos de podermos contar com a colaboração do Poder Executivo em tão relevante tema, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevado respeito e distinto apreço.

Atenciosamente,

Celso Barros Coelho Neto Presidente da OAB Piauí

Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda Presidente da Comissão de Defesa e Valorizados dos Honorários Advocatícios da OAB Pianí

ROJETO DE LETTO , DE DE	PROJETO	DE LEI Nº	, DE	DE	DE 202
-------------------------	---------	-----------	------	----	--------

Acrescenta o inciso VI ao art. 8º e o inciso VIII ao art. 25, ambos da Lei Estadual nº 6.920/2016 - Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ:

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 8º e o inciso VIII ao art. 25, ambos da Lei Estadual nº 6.920/2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

"Art. 8°
 VI – os advogados, na execução e no cumprimento de sentença de honorários advocatícios."
()
Art. 25
VIVI lui-un a materia des contratos de honorários advacatícios "

VIII – relativos ao protesto dos contratos de honorários advocaticios.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de ____ de 2022.

GOVERNADORA DO ESTADO SECRETÁRIO DE GOVERNO



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Proposta que visa alteração da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 6.920/2016, e acrescentar a Advocacia aos casos de isenção de custas judiciais nas ações de cobrança, execução e fixação de honorários, bem como da taxa cartorária para protesto do contrato de honorários.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PIAUÍ, no uso de suas atribuições justifica o encaminhamento ao Governador do Estado do Piauí projeto de alteração da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 6.920/2016, para acrescentar a Advocacia aos casos de isenção de custas judiciais nas ações de cobrança, execução e fixação de honorários, bem como da taxa cartorária para protesto do contrato de honorários;

Considerando o disposto nos art. 22 a 24, da Lei nº. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e nos artigos 48 usque 54, do Código de Ética e Disciplina da OAB;

Considerando o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §18, cujo mesmo traz a previsão de cabimento de ação autônoma para cobrança e definição de honorários;

Considerando a previsão constitucional que nomina como indispensável a Advocacia à administração da justiça, CF/88, art. 133;

Considerando a importância da Advocacia para a efetividade dos direitos, para a solução dos conflitos, e, sua atuação como instrumento de pacificação social;

Considerando a campanha nacional pela valorização e dignidade dos Honorários Advocatícios – "Honorários Dignos: Uma questão de Justiça".

A justificativa do projeto de lei é garantir que o exercício da Advocacia não



encontrará obstáculos para ter acesso aos correspondentes honorários, garantindo isenção de custas, taxas judiciárias e cartorárias quando da necessidade de cobrança, execução, fixação de honorários e ou protesto do contrato de honorários particular, já reconhecido pela Lei Federal 8.906/94 em seu art. 24°, Caput, como título executivo extrajudicial.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Já o NCPC pôs fim de forma definitiva a discussão acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios, definindo sua natureza alimentícia. Ou seja, cobrar custas em ação que buscam garantir alimentos à advocacia é obstaculizar a percepção dos honorários pelo profissional.

No que diz respeita à cobrança de custas e taxas judiciárias, temos, no Estado do Piauí, que a Lei Estadual nº 6.920/2016 estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências, que traz em seu artigo 8º, as previsões de isenção de custas processuais, sendo elas:

"Art. 8º Estão isentos de custas:

- os beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovareminsuficiência de recursos, na definição do art. 98 da Lei nº 13.105/2015;
- o processo e o recurso de natureza administrativa da competência dos órgãos judiciários;
 III – os embargos de declaração;
- as certidões com finalidade eleitoral expressa;
- o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.
 Parágrafo único. O benefício citado no inciso I admite, em razão de sua presunção relativa,prova em contrário."

No Brasil, a tendência é de modernização legislativa no sentido de isentar os advogados do pagamento de custas e taxas judiciárias, vejamos o exemplo do Estado conhecido porseu avanço jurisprudencial:

Rio Grande do Sul – promulgada Lei Estadual n. 15.232/2018, que dispõe, em seu art. 10, que "Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagas custas processuais".

Antes mesmo de tal promulgação o Estado já dava sinais de entendimento neste sentido, como se pode ver adiante:

"TJ- RS – Agravo de Instrumento AI 70077451086 RS (TJ \neq RS)

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral - CEP: 64.000-750 – Teresina/PI
Telefone: (86) 2107-5800 – www.oabpi.org.br



Honorários de advogado. Verba Alimentar. Custas Processuais. Isenção. É isento de custas o advogado que busca em juízo a satisfação de crédito de honorários advocatícios, ante a natureza alimentar de tal verba (art.85, p. 14 do CPC). Isenção Concedidapela Lei Estadual nº 14.634/2014 com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.016/2017. (8ª Câmara Cível, Relator Rui Portanova, 02/05/2018)"

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei, mais uma vez, colocaria o Estado do Piauí na vanguarda da democracia brasileira, garantindo aos que são essenciais à administração da justiça uma facilitação na persecução do seu crédito alimentar, verba essa que além se sustentar a Advocacia brasileira e suas famílias, destina-se ainda ao investimento em estudo e aprimoramento profissional, tão essencial para manutenção da equidade dos agentes que compõem o Sistema de Justiça.

Teresina/PI, 10 de junho de 2022.

Celso Barros Coelho Neto Presidente da OAB Piauí

Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda Presidente da Comissão de Defesa e Valorizados dos Honorários Advocatícios da OAB Piauí